



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional – SEAFI
Coordenadoria de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2017
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: COPEL-COOPERATIVA DE TRABALHO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL SOCIAL E SERVIÇOS (CNPJ 22.307.578/0001-28)

DECISÃO

A **PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA/BA** passam a analisar a impugnação do edital do Pregão nº 016/2017, ofertada pela **COPEL-COOPERATIVA DE TRABALHO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SOCIAL E SERVIÇOS (CNPJ 22.307.578/0001-28)**.

A Impugnante alega que o edital licitatório no item 4.4 (SUBITEM 4.4.9) veda a participação de cooperativas no processo licitatório é ilegal e fere o princípio da livre concorrência.

A Impugnante cita textualmente o artigo 37, XXI da Carta Constitucional e o artigo 3º da lei 8.666/93, no aspecto que se refere a legalidade do ato administrativo e o respeito a ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A Impugnante cita em seus arrazoados os dispositivos do art. 5º, incisos XIII e XVIII; art. 170, incisos IV e parágrafo único; art. 173 e 174 da CF e art. 10 da lei 12.690/2012 e ao final requer a procedência da referida impugnação a fim de afastar a exigência do item 4.4 (sub-item 4.4.9) do edital e permitir a participação da Impugnante.

O edital assim prescreve que não poderão participar pessoas físicas, nem jurídicas que estejam reunidas em Consórcio, **Cooperativas (Acórdão 2221/2013 Plenário TC 029.289/2009-0, Relator Ministro Jose Múcio Monteiro, 21.8.2013)** ou qualquer que seja sua forma de constituição, ou que sejam controladas, coligadas ou subsidiárias integrais entre si, ou, ainda que independentemente, nomeiem um mesmo representante.

O presente tema que versa sobre as hipóteses que permitem a exclusão da participação de cooperativa nos procedimentos licitatórios foi objeto de construção jurisprudencial.

A reiterada participação de cooperativas “de mão-de-obra” em licitações sedimentou uma problemática anteriormente não vislumbrada. De fato, ao permitir a participação plena de cooperativas nos procedimentos destinados à contratação de serviços, a Administração viu-se, vez por outra, compelida a saldar débitos de natureza trabalhista.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Secretaria Municipal de Administração

Não obstante a regra inserida no artigo 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, no sentido de que ***“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”***, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou com a edição do Enunciado nº 331, o seguinte entendimento:

Enunciado nº 331/TST:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

Diante disto, a regra expressa no item 4.4 (sub-item 4.4.9) do edital que impossibilita a participação de cooperativa no presente certame licitatório se justifica pela nítida existência dos requisitos que caracterizam vínculo empregatício (subordinação, pessoalidade e habitualidade), haja vista as reiteradas decisões que a administração pública passou a adotar no sentido de limitar a participação de sociedades cooperativas em licitações voltadas a contratação de serviços em que ficasse, desde logo, evidenciada a existência de subordinação, pessoalidade e habitualidade entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e a própria administração contratante.

A Lei nº 12.690/2012 no art. 10 prescreve:

“Art. 10 - A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º - É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º - A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º - Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembléia Geral.

Da análise do cartão do CNPJ da Impugnante identifica-se diversas atividades econômica diversas do objeto licitado como atividades econômicas:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Secretaria Municipal de Administração

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 7.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 01.61-0-03- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

No caso em tela a definição da **habitualidade** e **pessoalidade** da prestação dos serviços fica evidenciada pela existência de horários definidos de saída e retorno, os roteiros previamente definidos (Relação de Rotas/Roteiros) a serem cumpridos na execução diária do futuro contrato. A **subordinação** refere-se sujeição à fiscalização por parte da Diretoria de Limpeza Urbana.

Ademais, há no referido edital, a possibilidade de subcontratação dos serviços, o caracteriza a possibilidade de terceirização de parte do serviço. Assim restará desatendida a regra do art.4º, inciso II e art. 5º da lei 12.690/2012.

Essa vem sendo a tese acatada, sistematicamente, pelo Tribunal de Contas da União, que já consignou ser “[...] forçoso reconhecer que, se a lei não impõe expressamente restrições à contratação de cooperativas, é dever do administrador agir com cautela, de forma a evitar que o processo de terceirização redunde em ofensa aos direitos básicos do trabalhador, bem assim em possíveis condenações judiciais [...]” (Acórdão nº 1937/2003/Plenário).

Na esteia do posicionamento comungado pelo TCU, incumbe ao administrador cercar-se das cautelas necessárias quando da elaboração do edital de licitação, de modo a evitar a contratação de entidade que venha a revelar-se, ofensiva as relações de trabalho.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

Secretaria Municipal de Administração

[...] de fundamental importância que [...] defina, com supedâneo inclusive em contratações anteriores, a forma pela qual o labor será executado. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra". (Acórdão nº 1937/2003/Plenário).

[...] a vedação à participação de cooperativa não se faz em violação à Lei nº 8.666/93 ou ao texto constitucional. Pelo contrário. Assegura o princípio da isonomia, ao não permitir que entidades que se escusem de cumprir as obrigações trabalhistas concorram em condições desiguais com empresas regularmente constituídas. Assegura o princípio da legalidade, ao evitar a burla às normas sociais relativas à organização do trabalho, que ocorre sempre em desfavor do obreiro. Assegura, ainda, o princípio da economicidade, ao reduzir dramaticamente o risco de condenação judicial com base no Enunciado nº 331 do TST.[...]

Por estas razões padece de qualquer mácula a regra contida no item 4.4 (sub-item 4.4.9) do edital, isso porque, ao contrario seria ilógico garantir a plena participação de cooperativas de mão-de-obra ao fundamento de preservar-se a isonomia que permeia os procedimentos licitatórios.

Portando a regra contida no edital, não ofende aos requisitos legais norteadores do procedimento licitatório, estando o respectivo Edital atendendo a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Pelo exposto, deliberamos por conhecer da impugnação, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital do Pregão Presencial nº 016/2017 na íntegra como se apresenta.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Amargosa/BA, 06 de junho de 2017.

CARLA SOUZA OLIVEIRA

Pregoeira Oficial